



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**ANEXO I AO ATO SEAUD.GP Nº 317, DE 4/8/2020**

**ESTATUTO DA AUDITORIA INTERNA  
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Capítulo I – Definição e Missão da Auditoria Interna**

1. A auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, instituída para agregar valor às operações do Tribunal. A auditoria deve auxiliar no alcance dos objetivos estratégicos do TST, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança.
2. No âmbito do TST, a atividade de auditoria interna será desempenhada pela Secretaria de Auditoria – Seaud.
3. As avaliações consistem no exame objetivo das evidências a fim de fornecer opinião ou conclusões a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema ou outro objeto de interesse.
4. As consultorias envolvem atividades de aconselhamento, assessoria e treinamento, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com a unidade destinatária dos trabalhos, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, sem que o auditor interno assuma qualquer responsabilidade da Administração.
5. A atividade de auditoria interna tem como missão aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação e consultoria baseadas em riscos.
6. Para efeitos deste Estatuto, entende-se por auditor interno o servidor que exerça atividade de auditoria interna no âmbito do Tribunal.

**Capítulo II – Autoridade e Responsabilidade**

7. Cabe à Seaud o exercício das competências arroladas no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo das seguintes responsabilidades:
  - I. prover a Presidência do Tribunal de informações acuradas, objetivas e tempestivas;
  - II. atuar em conformidade com as normas nacionais e internacionais, geralmente aceitas, para a prática das atividades de avaliação e consultoria;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- III. executar os trabalhos de avaliação e consultoria com proficiência e zelo profissional;
  - IV. aperfeiçoar os conhecimentos, habilidades e competências de sua equipe por meio do desenvolvimento profissional contínuo; e
  - V. desenvolver e manter um programa de qualidade e melhoria que compreenda todos os aspectos da atividade de Auditoria Interna.
8. O desempenho das atividades de auditoria interna compreende, entre outros, o exame e a avaliação da adequação e da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos.
9. A Seaud elaborará o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP, quadrienal, e o Plano Anual de Auditoria - PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais do TST, devendo submetê-los à aprovação do Presidente do Tribunal na forma estabelecida em ato específico.
10. A Seaud reportar-se-á administrativamente ao Presidente do Tribunal, e funcionalmente ao Órgão Especial, na forma estabelecida em ato específico.
11. O resultado das avaliações será reportado enfatizando as exposições significativas a riscos, incluindo riscos de fraude, questões de controle e governança, dentre outros assuntos necessários ou solicitados pelo presidente do TST.
12. A atuação da Seaud apoiará o controle externo e o CNJ no exercício de suas missões institucionais.
13. Os integrantes da Seaud, no exercício de suas funções, têm acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informações, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados.
14. Em decorrência do acesso previsto no item 12, a unidade de auditoria interna poderá ser requisitada pelo Presidente do Tribunal a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos.

### **Capítulo III – Independência e Objetividade**

15. A atividade de auditoria interna deve ser independente e os auditores internos devem ser objetivos ao executar seus trabalhos.
16. A Seaud deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Seção I – Independência**

17. A independência é um atributo da atividade de auditoria interna e consiste na ausência de circunstâncias que ameacem sua capacidade de conduzir suas responsabilidades de maneira imparcial.

18. A atividade de auditoria interna deve ainda estar livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.

19. Os servidores integrantes da Seaud, no exercício de suas atribuições, não poderão:

- I. implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos;
- II. participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas;
- III. preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial; e
- IV. ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:
  - a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;
  - b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;
  - c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;
  - d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria;
  - e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos e/ou comitês com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da unidade de auditoria interna ou do auditor;
  - f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da unidade de auditoria interna ou do auditor; e
  - g) atividades de setorial contábil, de contadoria judicial ou extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## Seção II – Objetividade

20. A objetividade é um atributo dos auditores internos e pode ser definida como uma atitude mental imparcial que permite a eles executarem com profissionalismo a atividade de auditoria interna de maneira a confiarem no resultado dos seus trabalhos, sem impactar ou comprometer atributos essenciais da avaliação e da consultoria, a exemplo da qualidade, completude e integridade.

21. Para ser objetivo, o auditor interno deve manter uma postura de ceticismo profissional e atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho e situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

22. As seguintes situações podem prejudicar a objetividade do auditor interno e devem ser gerenciadas pelo titular da Seaud:

- I. envolvimento direto anterior com o objeto do trabalho de avaliação e consultoria;
- II. expectativa de alteração de lotação para a unidade examinada em um futuro próximo;
- III. assunção, sem evidências para fundamentar a opinião, que a área objeto de avaliação ou consultoria não possa apresentar problemas, com base exclusivamente em opiniões de trabalhos positivas anteriores ou experiências pessoais;
- IV. realização de serviços de avaliação em unidades nas quais trabalhe familiar até o terceiro grau; e
- V. atuação em procedimentos de auditoria relativos à área em que tenha desempenhado qualquer trabalho durante os doze meses anteriores.

23. Não há presunção de prejuízo à objetividade se um auditor interno prestar serviços de consultoria em unidades em que tenha trabalhado anteriormente.

24. Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria e, em caso de dúvida sobre potencial risco que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, devem buscar orientação perante o titular da Seaud ou da Comissão de Ética, que deverá expedir orientação formal.

25. Cabe ao titular da Seaud decidir se há situação de ameaça à objetividade de um auditor interno em trabalho de avaliação e consultoria, providenciando sua substituição por outro que não tenha restrição de atuação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Capítulo IV – Proficiência e Zelo Profissional**

26. Os trabalhos de avaliação e consultoria devem ser executados com proficiência e zelo profissional.

27. A proficiência, atributo essencial a todo o corpo de auditores da unidade, refere-se aos conhecimentos, às habilidades e a outras competências necessários aos auditores internos para realizarem os trabalhos de avaliação e consultoria para os quais forem designados.

28. A equipe de um trabalho específico de avaliação ou consultoria deve possuir, ou obter, coletivamente, a proficiência necessária ao desempenho de suas responsabilidades. Dessa forma, não é necessário que cada auditor interno possua individualmente toda a competência necessária para o trabalho, mas sim em conjunto com outros auditores.

29. Os níveis de proficiência esperados dos auditores internos são os seguintes:

- I. conhecimento das normas, procedimentos e técnicas de avaliação e consultoria;
- II. conhecimento dos conceitos de governança, riscos e controles internos;
- III. entendimento das atribuições e do planejamento do TST; e
- IV. conhecimento suficiente sobre os seguintes itens:
  - a) indicadores e riscos de fraude;
  - b) riscos e controles de tecnologia da informação;
  - c) técnicas de avaliação e consultoria baseadas em tecnologia da informação;
  - d) relacionamento interpessoal; e
  - e) comunicação oral e escrita.

30. No caso de os auditores internos não possuírem a proficiência necessária para realizar um serviço de avaliação ou consultoria, o titular da Seaud deve procurar obter orientação e assistência competentes para realizar o trabalho, o que pode ser feito por meio de solicitação de especialistas de outras unidades do Tribunal.

31. No caso de um serviço de consultoria, o titular da Seaud pode declinar dos trabalhos solicitados se não houver a proficiência necessária por parte dos auditores internos.

32. O titular da Seaud deve procurar garantir a proficiência coletiva da atividade de auditoria interna, estabelecendo estratégia de recrutamento e treinamento com os seguintes elementos:

- I. descrição do conhecimento, das habilidades e de outras competências necessárias para a atividade de auditoria interna;
- II. avaliação das lacunas entre a proficiência atual e a desejada dos auditores;
- III. plano de treinamento; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IV. prioridades de proficiência em recrutamento para eventuais vagas de lotação.

33. O zelo profissional implica planejar e executar a auditoria de maneira diligente e cuidadosa, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, de modo a evitar qualquer conduta que possa desacreditar o trabalho.

### **Capítulo V – Programa de Avaliação e Melhoria da Qualidade**

34. A Seaud instituirá e manterá programa de avaliação e melhoria de qualidade de auditoria que contemple toda a atividade de auditoria interna desde o seu planejamento até o monitoramento das recomendações.

35. O programa visa à melhoria da qualidade em termos de aderência às normas em vigor, ao código de ética e aos padrões definidos, de forma a reduzir o tempo de tramitação dos processos de auditoria e o retrabalho, bem assim aumentar a eficácia e a efetividade das propostas de encaminhamento e identificar oportunidades de melhoria.

36. O programa conterà modelo de avaliação de qualidade, bem como requisitos e periodicidade das avaliações, devendo prever avaliações internas e externas.

37. As avaliações internas incluem o monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna e as autoavaliações periódicas.

38. A avaliação externa visa à obtenção de opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos desenvolvidos pela unidade de auditoria interna e deve ser conduzida por avaliador, equipe de avaliação ou outra unidade de auditoria.

39. O programa de qualidade a ser instituído pela Seaud seguirá as demais normas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

40. O titular da Seaud deverá assegurar que os padrões de auditoria definidos neste estatuto foram seguidos, para homologar o controle de qualidade.